



<b>PROCESSO</b>	<b>: 50.783-0/2023</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO</b> <b>ROGÉRIO LUIZ GALLO</b> – Secretário de Estado de Fazenda <b>FÁBIO FERNANDES PIMENTA</b> - Secretário de Estado de Fazenda <b>RICARDO CRUDO</b> - responsável pelo Termo de Referência do PE 1/2022 <b>RAMIRO GRACIANI</b> - responsável pelo Termo de Referência do PE 6/2022 <b>ANA PAULA DE LIMA FLORÊNCIO</b> - responsável pelo Termo de Referência da Adesão Carona ARP nº 070/2021
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

## RAZÕES DO VOTO

27. Consoante relatado, trata o processo das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ), exercício 2022, abrangendo na análise as unidades orçamentárias e de gestão da SEFAZ, sob a responsabilidade dos Senhores Rogério Luiz Gallo (de 1º/01/2018 a 03/04/2022 e 1º/12/2022 a 31/12/2022) e Fábio Fernandes Pimenta (de 04/04/2022 a 31/11/2022).

28. De acordo com o Decreto 1.488/2022 – Regimento Interno da SEFAZ<sup>1</sup>, a Secretaria é órgão auxiliar institucional de primeiro nível hierárquico da Administração Pública Direta Estadual, de natureza instrumental, e tem a missão de garantir a realização da receita pública e o controle da aplicação do gasto público, com justiça fiscal, contribuindo para sustentabilidade econômica e social do Estado.

29. Conforme disposto na Lei Complementar Estadual 612/2019<sup>2</sup>, dentre as atribuições da SEFAZ, destaca-se: gerir as finanças e a contabilidade pública estadual;

<sup>1</sup> Decreto 1.488/2022. Art. 1º Art. 1º A Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, criada pela Lei nº 583, de 14 de outubro de 1911, institucionalizada nos Termos da Lei Complementar nº 13, de 16 de janeiro de 1992, regida estruturalmente pela Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, constitui órgão auxiliar institucional de primeiro nível hierárquico da Administração Pública Direta Estadual, de natureza instrumental, regendo-se por este regimento, pelas normas internas e pela legislação pertinente em vigor, e tem a missão de garantir a realização da receita pública e o controle da aplicação do gasto público, com justiça fiscal, contribuindo para sustentabilidade econômica e social do Estado.

<sup>2</sup> LC 612/2019. Art. 21 À Secretaria de Estado de Fazenda compete: I - gerir as finanças e a contabilidade pública estadual; II - gerir o sistema central de orçamento do Poder Executivo Estadual; III - orientar, coordenar e supervisionar a elaboração, a execução e o monitoramento dos seguintes instrumentos: a) Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; b) Lei Orçamentária Anual – LOA; IV - coordenar, compatibilizar e avaliar a alocação de recursos orçamentários, tendo em vista as necessidades das unidades da Administração Pública para o cumprimento dos objetivos e metas governamentais; V - administrar a dívida pública interna





orientar, coordenar e supervisionar a elaboração, a execução e o monitoramento da LDO e da LOA; e coordenar, compatibilizar e avaliar a alocação de recursos orçamentários, tendo em vista as necessidades das unidades da Administração Pública para o cumprimento dos objetivos e metas governamentais.

30. De acordo com as informações prestadas pela SEFAZ, em 2022, o órgão realizou 99 procedimentos de licitação e contratações diretas, sendo: 6 dispensas de licitação, 60 inexigibilidades de licitação, 15 pregões eletrônicos e 18 adesões a atas de registro de preços de outros órgãos.

31. A equipe técnica da 3ª Secex selecionou, desse universo de 99 licitações e aquisições realizadas pela SEFAZ, 5 (cinco) certames para analisar detidamente, seguindo critérios de auditoria, ocasião em que verificou inicialmente a possível ocorrência de 4 (quatro) irregularidades em três deles, as quais passo a detalhar abaixo.

32. Em relação ao Pregão Eletrônico 1/2022 destinado ao fornecimento de equipamentos e serviços de instalação, garantia e suporte para ampliação da solução de hiperconvergência de processamento e armazenamento de dados <sup>3</sup>, no valor de R\$ 8.249.712,00, a Secex apontou duas irregularidades relacionadas à ausência de demonstração da necessidade de aquisição nos quantitativos licitados e na ausência de justificativa técnica para a falta de parcelamento do objeto.

33. Conforme sustentado pela equipe técnica, a Administração deve demonstrar no Projeto Básico ou no Termo de Referência um quantitativo de bens/serviços a serem adquiridos que atendam as necessidades do órgão. No presente caso, a Secex apontou que o Termo de Referência do certame não continha estudo técnico que fundamentasse a aquisição de 12 equipamentos de hiperconvergência, bem como, que os três itens do

---

e externa; VI - formular as políticas tributária e fiscal do Estado e promover sua execução, controle, acompanhamento e avaliação; VII - exercer o controle das atividades econômicas, na forma da legislação tributária e fiscal; VIII - promover o efetivo controle dos gastos públicos; IX - exercer a orientação, a supervisão e a fiscalização das atividades de administração financeira do Estado; X - exercer a orientação normativa, a supervisão técnica e o controle das atividades contábeis relativas à gestão financeira do Estado; XI - definir, em conjunto com as Secretarias afins, nas respectivas áreas de competência, as políticas de concessão de incentivos fiscais, na forma da lei; XII - gerir o sistema estadual de convênios do Estado.

<sup>3</sup> Relatório Técnico Preliminar, fls. 77-78: “um equipamento de hiper convergência é uma solução de infraestrutura de TI que combina recursos de armazenamento, computação e rede em um único dispositivo ou sistema integrado Ele é projetado para simplificar a infraestrutura de data centers e melhorar a eficiência operacional.”





certame (equipamentos, suporte e instalação) foram licitados em um único lote, sem que houvesse justificativa técnica para tal.

34. Após analisar a defesa do responsável, verifico que foram apresentadas justificativas suficientes a afastar as irregularidades em questão. Isso porque foi demonstrado que o quantitativo licitado foi calculado de acordo com a necessidade atual e futura da SEFAZ, considerando o constante aumento na capacidade de processamento e armazenamento de dados para emissão de notas fiscais e outras demandas da Secretaria.

35. Além disso, assiste razão ao responsável quanto a impossibilidade de fracionar o certame, dada a dependência entre os itens de fornecimento de equipamento, suporte e instalação, e o ganho operacional à Administração em contratar com uma única empresa, situação essa que restou demonstrada no processo administrativo do certame mediante complemento da justificativa no Termo de Referência.

36. Desse modo, acompanhando a Secex e o MPC, **afasto as irregularidades 1 (G\_99) e 2 (GB04)** que inicialmente foram apontadas em relação ao Pregão Eletrônico 1/2022 como de responsabilidade do Sr. Ricardo Crudo, considerando a existência de justificativas técnicas que determinaram o quantitativo licitado e o não fracionamento do objeto em mais lotes.

37. Ressalto que, conforme apresentado pela defesa, a SEFAZ já expediu CIs Circulares <sup>4</sup> determinando que na elaboração dos termos de referência fiquem demonstradas a necessidade do órgão e as justificativas dos quantitativos a serem licitados, além das justificativas técnicas e/ou econômicas que embasaram à divisão dos objetos em unidades ou lotes, o que afasta a necessidade de expedir determinação ou recomendação para que sejam adotadas medidas corretivas complementares.

38. Em relação ao Pregão Eletrônico 6/2022 destinado a aquisição de bens de consumo, no valor de R\$ 207.220,00, a Secex apontou inicialmente uma irregularidade relacionada à ausência de justificativa técnica para o agrupamento dos bens licitados em três lotes da seguinte maneira: o 1º de 5.000 pacotes de açúcar cristalizado de 2kg, o 2º de 9.000 pacotes de café em pó de 500g e o 3º de 3.000 pacotes de café em pó de 500g.

<sup>4</sup> CIs Circulares nº 046/SUAC/SEFAZ e 048/SUAC/SEFAZ - Documento Digital 266946/2023, fls. 178-181.





39. Assim, por entender que os bens licitados são comuns, podendo ser fornecidos por vários fornecedores, a equipe técnica afirmou que caberia à Administração Pública justificar, mediante parâmetros técnicos e/ou econômicos, as razões pelas quais o agrupamento dos itens do certame ocorreu em três lotes com essa quantidade de itens, uma vez que a divisão por lotes no pregão deve ser uma alternativa excepcional, já que a divisão por itens aumenta a competitividade no procedimento licitatório.

40. Em sede de defesa, verifico que o responsável justificou que o agrupamento em lotes foi adotado com base na economia de escala a ser obtida, sendo que, embora o objeto vise atender também as unidades da Secretaria no interior, a entrega dos itens centralizada na capital garante maior controle do estoque, além de que a distribuição não agrega custos adicionais de transporte, já que o próprio órgão transfere os produtos.

41. Frente à esses argumentos, entendo que a defesa trouxe fundamentos suficientes a demonstrar as razões que levaram ao fracionamento do objeto nos lotes em questão, considerando os ganhos de logística e controle obtidos. Portanto, **afasto a irregularidade 3 (G\_99)** que inicialmente foi apontada em relação ao Pregão Eletrônico 6/2022 como de responsabilidade do Sr. Ramiro Graciani.

42. Conforme já salientado, a SEFAZ já expediu CIs Circular determinando a adoção de medidas corretivas, o que afasta a necessidade de expedir determinação ou recomendação quanto a esse fato.

43. No que se refere à Adesão à Ata de Registro de Preços 37/2022 destinada a aquisição de material permanente de TI, no valor de R\$ 1.980.619,72, a Secex apontou inicialmente uma irregularidade relacionada à ausência de estudo técnico que justificasse a quantia de itens a serem adquiridos.

44. Entretanto, ao analisar a defesa, entendo que a irregularidade em questão não deve permanecer, considerando a demonstração de que a aquisição dos 28 computadores avançados, os 220 computadores básicos e os 80 notebooks se destinavam à substituição de parte dos 1.403 equipamentos da SEFAZ com mais de cinco anos de uso, cujo desempenho já estava aquém das necessidades do órgão, demandavam maiores custos de manutenção e representavam potencial fragilidade de segurança digital.





45. Portanto, a defesa teve êxito em demonstrar a real necessidade do órgão que ensejou a Adesão à Ata de Registro de Preços 37/2022, motivo pelo qual **afasto a irregularidade 4 (G\_99)** que inicialmente foi apontada como de responsabilidade da Sra. Ana Paula de Lima Florêncio. Ressalto, novamente, que a SEFAZ demonstrou já ter adotado medidas corretivas.

46. Em relação às licitações destinadas exclusivamente às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), a equipe técnica identificou a realização de 10 certames dessa natureza em 2022. Frente a isso, a equipe técnica solicitou à gestão o montante monetário emitido em notas fiscais de venda, para órgãos públicos, pelos CNPJ vencedores desses certames em 2021. Essa informação seria relevante, pois, evidenciaria se as licitantes vencedoras detinham a condição de micro ou pequena empresa aptas a participar dos certames realizados em 2022.

47. Após a solicitação de informação, a SEFAZ comunicou que, dos 15 CNPJ vencedores dos certames, apenas 2 emitiram notas fiscais em 2021, informação essa que conflitou com os dados obtidos pela Secex junto ao Sistema FIPLAN, ocasião em que se verificou notas emitidas por 12 dos 15 CNPJ em questão. Por esse motivo, foi apontada irregularidade relacionada ao não envio de informações solicitadas pelo TCE/MT (M\_99), de responsabilidade do Sr. Rogério Luiz Gallo.

48. Nesse ponto, a defesa argumentou que as informações requeridas pela equipe técnica poderiam ser extraídas dos próprios Sistemas da SEFAZ, cujo Termo de Cooperação 84/2020/SEFAZ/TCE-MT garante acesso a esses dados ao TCE/MT. Quanto a esse argumento, como bem apontado pela Secex, é importante ressaltar que há distinção entre conceder acesso à sistema e responder informação que foi solicitada pela equipe técnica, sobretudo se considerarmos o ganho de eficiência e qualidade da informação obtida diretamente do órgão a partir de solicitação.

49. Mesmo diante dessa distinção, a equipe técnica entendeu por afastar a irregularidade, considerando a possibilidade de ter ocorrido uma falha de comunicação entre a Secex e a SEFAZ, bem como, tendo em vista a posição do órgão em adotar compromisso na melhoria de seus processos de gestão e controle. Assim, acolho o





posicionamento da equipe técnica e **afasto a irregularidade 4 (G\_99)** que inicialmente foi apontada como de responsabilidade do Sr. Rogério Luiz Gallo.

50. Por fim, acolho as propostas de recomendação feitas pela Secex e corroboradas pelo MPC, considerando a necessidade de adoção de medidas corretivas na previsão e elaboração do orçamento do órgão, de modo a justificar o crescimento das suas despesas, além de servir como ponto de controle para as futuras contas de gestão da Secretaria.

51. Isso porque, conforme demonstrado pela Secex, houve um aumento de 38,55% no orçamento de 2021 para 2022, além do crescimento de 18,29% da despesa executada da Unidade Orçamentária da SEFAZ em relação ao exercício anterior, percentuais de crescimento acima da Receita Ordinária Líquida do Tesouro (9,86%), o que reforça a necessidade de reflexão sobre o crescimento dos gastos da pasta, os quais, embora tenham sido justificados pela defesa, demandam alinhamento aos princípios fundamentais que regem a administração pública.

52. Diante desse contexto e considerando a manifestação da equipe técnica, a defesa dos gestores e o Parecer do Ministério Público de Contas, verifico que os atos de gestão da Secretaria de Estado de Fazenda, exercício de 2022, apresentaram resultados positivos, sob a ótica dos critérios de legalidade, de legitimidade, de eficiência e de economicidade, demonstrando a regularidade do funcionamento do órgão estadual e da prestação das suas atividades para garantir a realização da receita pública e o controle da aplicação do gasto público.

## DISPOSITIVO

53. Diante do exposto, acolho os Pareceres do Ministério Público de Contas 7.012/2023 e 139/2024, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ**, exercício de 2022, de responsabilidade dos Srs. Rogério Luiz Gallo e Fábio Fernandes Pimenta, nos termos do art. 21 da Lei Complementar 269/2007 c/c o art. 162 do RITCE/MT.





54. Voto, ainda, por recomendar à gestão da Secretaria de Estado de Fazenda que:

I – Relate nas próximas prestações de contas, assim como na proposição do Orçamento Anual da Secretaria, as razões da evolução da despesa da SEFAZ em relação ao ano anterior;

II - Realize estudos para avaliar e aperfeiçoar o processo de previsão da despesa da SEFAZ; e

III - Realize estudos para avaliar a sustentabilidade fiscal do crescimento da despesa executada da Unidade Orçamentária 16101 (SEFAZ).

55. É como voto.

Cuiabá-MT, 19 de março de 2024.

*(assinatura digital)*  
Conselheiro **Valter Albano**  
Relator

